

EDITAL DE INTIMAÇÃO**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A secretária-geral da Julgadoria de 1ª Instância da Secretaria de Estado da Fazenda FAZ SABER, a quem possa interessar, que foram declarados IMPROCEDENTES, após revisão de ofício, os Autos de Infração e Notificação Fiscal abaixo relacionados, em decisões de caráter definitivo, sob amparo da Lei nº 6.182/98.

032005510000679-2, 032007510005400-7, 032012510000872-2.

Belém (PA), 08 de agosto de 2019.

ANA KÁTIA NASCIMENTO DA PAZ SARMENTO
Secretária-Geral da Julgadoria de 1ª Instância

Protocolo: 462274

OUTRAS MATÉRIAS**PROCESSO Nº: 002019730017492-4**

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE 2020, PUBLICADOS NO DEC. 199/2019.

DO RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu, através do procurador, o Advogado SILVIO MARCOS HUIDA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/GO sob n.º 28.765 e OAB/TO 5.196-A, impugna os índices provisórios, publicados pelo Decreto 199/2019, para vigência no ano 2020 e requer que:

- 1 - Seja recebido a presente, porque cabível à espécie, por estar em consonância com a legislação que rege a matéria;
- 2- Seja computado para o índice de participação no ICMS de São Félix do Xingu para o exercício de 2018, as DIEF retificadas ou enviadas fora do prazo;
- 3- Seja computado para o valor adicionado do município as notas fiscais de entrada das empresas de laticínios, visto que o montante computado não corresponde à realidade da produção leiteira do município;
- 4 - Seja computado para o valor adicionado do município referente ao conhecimento de transporte do município de São Felix do Xingu o valor de entrada lançado na DIEF das empresas de frigoríficos, visto que o valor lançado para o município não corresponde com o transporte adquirido pelas respectivas empresas de frigoríficos;
- 5 - Seja computado ao seu valor adicionado o montante de R\$ 45.696.869,12 referente a produção primária de minério, conforme determinação legal do art. 6º, inciso II, alínea "d";
- 6 - O município requer, com base no item anterior e principalmente com base na instrução normativa nº 008 de 24 de junho de 2019, o percentual de 30% do valor adicionado da Vale S/A Inscrição Estadual 15.280.486-2, Visto que o minério de níquel extraído pela empresa, com sede no município de Ourilândia do Norte, é retirado do município de São Félix do Xingu; e
- 7 - Requer o acesso a todas as informações que compõe o valor adicionado do município conforme decisão da ilustre magistrada, Mônica Maués Naif Daibes, juíza de direito titular da 3ª vara de execução fiscal nos autos do processo nº 0434644- 48.2016.8140301, sendo importante destacar que o não cumprimento da ordem judicial é crime de desobediência.

DECISÃO:

- 1 - Sobre o item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de São Felix do Xingu para o ano de 2020;
- 2 - Quanto ao item 2, ressaltamos que, caso sejam verificadas a existência de novas declarações retificadoras ou enviadas fora do prazo, na base de dados da Receita Federal ou da Secretaria da Fazenda, até o cálculo do índice definitivo, estas serão baixadas, incorporadas ao banco de dados da SEFA, processadas e computadas no cálculo do VA;
- 3 - No que se refere ao cômputo do Valor Adicionado das entradas do leite no município, temos a informar que foram computadas todas as Notas Fiscais eletrônicas emitidas como entradas para as Indústrias de Transformação e o valor adicionado processado para o município foi de R\$ 10.498.888,16.
- 4 - Quanto ao item 4, temos a informar que, para as empresas inscritas no Estado do Pará e que prestaram serviços de transportes, o Valor Adicionado - VA foi calculado a partir dos valores declarados no Anexo I da DIEF. Aquelas que, porventura, deixaram de cumprir com sua obrigação foram estimadas com base no art. 6º, Inciso IX, da IN 008/2019 e encaminhadas para a fiscalização. Cabe-nos esclarecer ainda que, para os serviços de transportes prestados por autônomos ou empresas não inscritas no Estado do Pará, o Valor adicionado foi calculado a partir dos Conhecimentos de Transporte eletrônico das empresas e dos Conhecimentos de Transporte Eletrônico Avulsos dos autônomos;
- 5 - Quanto aos itens 5 e 6, onde solicita que seja computado ao seu valor adicionado o montante de R\$ 45.696.869,12, referente a produção primária de minério, temos a informar que os valores foram contabilizados conforme a Declaração de Informação Econômico Fiscal - Dief, do contribuinte e assim contabilizado. De qualquer forma, os autos serão encaminhados à Diretoria de Fiscalização para as providências julgadas cabíveis e, caso as informações sejam ratificadas, serão incluídas no cálculo do Índice definitivo de Participação dos Municípios;
- 6 - Sobre o item 7, onde requer o acesso a todas as informações que compõe o valor adicionado do Município, conforme decisão judicial, temos a informar que a Consultoria Jurídica desta Secretaria, através do processo de nº 002019730017211-5, informa que a liminar concedida refere-se ao acesso das informações do cálculo do valor adicionado tendo como base o ano calendário de 2015, exclusivamente para o município de Xinguara, permanecendo, para os demais períodos, o entendimento de

que tais informações não podem ser disponibilizadas, em cumprimento a orientação do Parecer Jurídico da SEFA, ratificado pela PGE, sobre: "sigilo fiscal - acesso informações no cálculo dos índices de participação dos municípios na parcela de arrecadação do ICMS" (processo administrativo nº 002011730005254-5), onde informa que o acesso as informações e documentos, de que trata o art. 3º, § 5º, da LC 63/90, não poderá invadir o sigilo de dados a ponto de relevar a situação econômica ou financeira, a natureza e o estado dos negócios ou atividades dos contribuintes. Recomenda, ainda, por se tratar de questão judicializada, o encaminhamento dos autos a Procuradoria Geral do Estado, para conhecimento, análise e manifestação.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, § 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedente o item 1, parcialmente procedente os itens 2, 5 e 6 improcedente os demais itens da impugnação, nos termos acima.

Belém, 08/08/2019.

Rosemary Aparecida Fernandes Nascimento
Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias, em exercício
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte, em exercício

Protocolo: 462489

PORTARIA Nº 1273, de 08 de agosto de 2019

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso da competência que lhe é conferida por lei e ainda considerando o disposto no artigo 162 da Constituição Federal, artigo 1º e 3º da Lei Complementar nº 63, de 11/01/90, e artigo 225 da Constituição Estadual, R E S O L V E:

Informar o valor da Quota do IPVA aos Municípios, conforme discriminação abaixo:

IPVA - período de 01 a 31 de julho de 2019

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

René de Oliveira Sousa Júnior
Secretário de Estado da Fazenda

Em R\$				
MUNICÍPIO	CONTA	MUNICÍPIOS (1)	FUNDEB (2)	TOTAL (1+2)
ABAETUBA	170.050-2	231.898,08	57.974,52	289.872,60
ABEL FIGUEIREDO	170.281-5	13.661,41	3.415,37	17.076,78
ACARA	170.098-7	29.119,02	7.279,73	36.398,75
AFUÁ	170.039-1	0,00	0,00	0,00
AGUA AZUL DO NORTE	170.282-3	23.576,13	5.894,03	29.470,16
ALENQUER	170.027-8	32.745,36	8.186,35	40.931,71
ALMERIM	170.028-6	17.290,95	4.322,76	21.613,71
ALTAMIRA	170.076-6	724.353,71	181.088,42	905.442,13
ANAÍAS	170.040-5	516,09	129,03	645,12
ANANINDEUA	170.074-0	2.339.848,73	584.962,19	2.924.810,92
ANAPU	170.659-4	48.457,91	12.114,49	60.572,40
AUGUSTO CORRÊA	170.085-5	28.556,57	7.139,15	35.695,72
AURORA DO PARÁ	170.271-8	27.745,90	6.936,48	34.682,38
AVEIRO	170.029-4	473,43	118,35	591,78
BAGRE	170.041-3	32,04	8,01	40,05
BAIÃO	170.051-0	15.841,75	3.960,46	19.802,21
BANNACH	170.664-0	7.711,98	1.928,01	9.639,99
BARCARENA	170.052-9	381.502,72	95.375,68	476.878,40
BELEM	170.001-4	9.406.920,28	2.351.728,82	11.758.649,10
BELTERRA	170.660-8	24.397,76	6.099,44	30.497,20
BENEVIDES	170.075-8	200.663,34	50.165,80	250.829,14
BOM JESUS TOCANTINS	170.025-1	38.244,29	9.561,08	47.805,37
BONITO	170.094-4	18.561,80	4.640,45	23.202,25
BRAGANCA	170.086-3	252.139,56	63.034,91	315.174,47
BRASIL NOVO	170.283-1	66.786,31	16.696,60	83.482,91
BREJO GRAN. ARAGUAIA	170.024-3	13.574,61	3.393,67	16.968,28
BREU BRANCO	170.284-0	75.489,99	18.872,49	94.362,48
BREVES	170.042-1	48.700,78	12.175,20	60.875,98
BUJARU	170.096-0	17.793,14	4.448,33	22.241,47
CACHOEIRA DO ARARI	170.103-7	5.181,52	1.295,37	6.476,89
CACHOEIRA DO PIRIA	170.681-0	14.347,62	3.586,93	17.934,55
CAMETA	170.053-7	73.191,40	18.297,87	91.489,27
CANAA DOS CARAJAS	170.671-3	279.024,62	69.756,16	348.780,78
CAPANEMA	170.084-7	313.738,50	78.434,62	392.173,12
CAPITÃO POÇO	170.069-3	98.973,55	24.743,40	123.716,95
CASTANHAL	170.003-0	958.132,93	239.533,23	1.197.666,16
CHAVES	170.043-0	1.754,06	438,52	2.192,58
COLARES	170.004-9	5.496,57	1.374,14	6.870,71
CONC. ARAGUAIA	170.058-8	117.820,03	29.455,02	147.275,05
CONCORDIA DO PARÁ	170.097-9	40.394,76	10.098,72	50.493,48
CUMARU DO NORTE	170.285-8	6.837,48	1.709,36	8.546,84
CURIONÓPOLIS	170.017-0	89.598,51	22.399,63	111.998,14
CURRALINHO	170.044-8	1.635,48	408,86	2.044,34
CURUÁ	170.678-0	325,39	81,35	406,74
CURUÍÇA	170.005-7	26.054,35	6.513,58	32.567,93
DOM ELIZEU	170.083-9	119.328,23	29.832,06	149.160,29
ELDORADO DO CARAJAS	170.286-6	61.635,33	15.408,85	77.044,18
FARO	170.031-6	2.493,16	623,29	3.116,45
FLORESTA DO ARAGUAIA	170.677-2	35.355,91	8.838,99	44.194,90
GARRAFAO DO NORTE	170.072-3	28.721,17	7.180,30	35.901,47
GOIANÉSIA DO PARÁ	170.287-4	43.406,88	10.851,75	54.258,63
GURUPÁ	170.045-6	591,55	147,91	739,46
IGARAPE-ACU	170.006-5	81.194,38	20.298,61	101.492,99
IGARAPE-MIRI	170.054-5	43.608,79	10.902,22	54.511,01
INHANGAPI	170.007-3	12.099,30	3.024,83	15.124,13